



LEI Nº. 1625

Data: 30 de julho de 2002.

Súmula:- “Dá nova redação aos arts. 32 e 35, ambos do Livro III, da Lei nº 444, de dezembro de 1978, bem como aos arts. 32, 42, 50, 60, 62, 67, 70, 76, 84, 92, 108, 112, 120, 132, 135, 148, 157, 165, 177, 185, 195, 207 e 214, todos da Lei nº 392, de 20 de dezembro de 1977”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Os artigos 32 e 35 e seus parágrafos, do Livro III, da Lei nº 444, de 27 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Será embargada qualquer obra dependente de alvará cuja execução não for procedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa de 50 (cinquenta) vezes o valor e de referência à 200 (duzentas) vezes o valor de referência ao proprietário arbitrado pelo titular da Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

Parágrafo Único - O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento integral da multa imposta.”

“Art. 35 Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido a Advocacia Geral do Município para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

Parágrafo único - Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de 200 (duzentas) vezes o valor de referência e mais 10 (dez) vezes o valor de referência, por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor.

Art. 2º. - Os artigos 32, 42, 50, 60, 62, 67, 70, 76, 84, 92, 108, 112, 120, 132, 135, 148, 157, 165, 177, 185, 195, 207 e 214, todos da Lei nº 392, de 20 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 32 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 42 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 50 Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) à 200 (duzentas) vezes o Valor de Referência do Município (VRM);

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Art. 60 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) à 200 (duzentas) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 62 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 67 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 70 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 76 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 84 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 92 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).



Art. 108 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 112 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 120 Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando prevista pena no Código Nacional de Transito, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 132 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Parágrafo único- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Art. 135 Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração além da multa de 10(dez) a 50 (cinquenta) vezes o Valor Referência do Município (VRM).

Art. 148 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 157 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 165 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 177 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).



Art. 185 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM) a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 195 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 207 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM), e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

Art. 214 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município (VRM)."

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,
em 30 de julho de 2002.


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal